**EXCELENTÍSSIMO JUIZO DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIANIA - GO**

Processo nº

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_nome da parte**, vem respeitosamente, nos autos de reclamatória trabalhista em que contende com

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_RECLAMADO**, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente e com fulcro no art. 897, b, da CLT

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

requerendo-se a remessa da anexa minuta ao Egrégio tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo que junta as peças necessárias a formação de instrumento descritas no art. 897, § 5º, I e II da CLT;

Nesses termos pede e espera deferimento.

**EVELYN MAGALHAES FERREIRA**

**OAB/GO 40.913**

**MANOEL P. MACHADO NETO**

**OAB/GO 42.382**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 ª REGIÃO**

**Eméritos Desembargadores**

**Douto Relator**

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AUTOS Nº

AGRAVANTE:

AGRAVADOS:

**HISTÓRICO PROCESSUAL**

O agravante ingressou com Reclamação Trabalhista, perante as agravadas, pugnando pelo reconhecimento de vínculo de trabalho, verbas salariais não pagas, e pugnou pelo benefício da assistência judiciária.

Instruído o processo, fora proferida sentença julgando improcedente o vínculo, o que originou a interposição do recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado.

No entanto, referida decisão não merece prosperar, pois inteiramente divorciada dos preceitos legais, e julgados deste colendo colegiado, vejamos:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Como mencionado, em conjunto aos pedidos da inicial, o agravante também requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instruindo com a pertinente declaração, e provas.

Em razão de seu indeferimento, o agravante teve seu recurso deserto, o que lhe veda o acesso ao Duplo Grau de Jurisdição e a consequente reapreciação meritória, qual se faz necessária.

Tendo em vista a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, pertinente se faz o artigo 98, § 1º, VIII, do Novo Código de Processo Civil, prevê o Direito a gratuidade da Justiça ante o processamento de recursos e quaisquer atos processuais, inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como o artigo 99, qual preleciona que o benefício pode ser requerido e concedido a qualquer momento processual, neste sentido, pugna pelo deferimento da isenção do depósito recursal para o processamento de Recurso Ordinário.

Pugna o autor pelos benefícios quais proclama o instituto da Assistência Judiciária, uma vez que não detém possibilidade financeira capaz de arcar com o custeio das altas despesas judiciais inerentes a presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo em vista que possui **alto gasto mensal com sua família (esposa e três filhos) e são todos totalmente dependentes do recorrente,** conforme documentos anexos.

Assim faz jus ao texto do artigo 4º da Lei 1060/1950, onde preconiza que a autora poderá requerer a concessão da assistência mediante simples alegação (declaração anexa). Ademais a própria causa demonstra a situação do autor, agindo a mesma de boa-fé além da verossimilhança dos fatos.

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. ”

Pelo exposto requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita que implica na isenção do pagamento de despesas processuais previstas no artigo 3º da Lei 1060/50.

**DO MÉRITO**

O douto Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, vem sendo firme e certeiro em suas decisões, no sentido de que, a assistência judiciária, pode ser pedida a qualquer tempo, sendo possível até mesmo para empresas reclamadas, sendo para tanto observado critérios e provas quais demonstrem a situação de necessidade, no presente caso, vemos que o Reclamante, pugnou pelos benefícios da assistência judiciária em sua peça exordial, não lhe sendo concedida em sede de sentença, assim pleiteou novamente a assistência em sede de Recurso Ordinário, a ser analisado pelo ilustre relator em sede de 2º Grau, juntando ainda diversas provas a respeito da necessidade da concessão do benefício.

Podemos concluir, que a mudança arguida pela Reforma Trabalhista, busca a análise caso a caso, para a concessão da Assistência Judiciária e não uma forma de se limitar o acesso ao judiciário, salário alto não condiz com situação financeira da pessoa, ora pode muito bem o trabalhador possuir salário superior a 02 salários mínimos, porém arcar com ônus de sustento de toda uma família, como se faz no presente caso, sendo demonstrado inclusive por declaração de imposto renda, acostado nos autos, qual instrui ainda o Recurso Ordinário.

Ainda neste sentido vem sendo julgado pelos Tribunais Pátreos a possibilidade de isenção de custas recursais ante a comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária, vejamos:

"(...) JUSTIÇA GRATUITA O fato de a Reclamante ter percebido salário superior ao dobro do mínimo legal não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, na medida em que este elemento, por si só, não constitui prova em contrário à declaração de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. (RR - 987-91.2011.5.09.0093, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

"(...) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A reclamante apresentou, na petição inicial e por meio de seu advogado, declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A declaração de pobreza goza da presunção relativa de veracidade. A afirmação na inicial ou em qualquer fase processual de que a demandante não tem condições financeiras para estar em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família é, então, até prova em contrário, suficiente para que se conceda a gratuidade da justiça. Nesse sentido foi editada a OJ nº 304 da SBDI-1, cancelada em razão de sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST, que consignava: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Logo, conclui-se que a remuneração da reclamante, ainda que seja superior a dois salários-mínimos, sem outros elementos probatórios que demonstrem a disponibilidade financeira para o pagamento das custas e das despesas processuais, não é suficiente para afastar a concessão do benefício da justiça gratuita, não se divisando violação ao artigo 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 896-37.2011.5.09.0663 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

  "(...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Embora consignado no acórdão recorrido a existência de declaração de miserabilidade firmada pela reclamante, a Corte Regional indeferiu o pedido de benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que esta recebe salário elevado (R$ 10.000,00), o que evidencia a ausência de insuficiência econômica. Contudo, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (vigente à época da interposição do apelo), dispunha que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Esse também é o entendimento consolidado por esta Corte Superior (Súmula 463, I, do TST). Cabe ressaltar que o valor da remuneração recebida pela autora, por si só, não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de não estar em condições de arcar com as despesas do processo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença em que se deferiu os benefícios da justiça gratuita e condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, porque preenchidos os requisitos contidos na Súmula 219, I, do TST. (RR - 11004-20.2014.5.18.0001 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

"(...) RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. É pacífico na Corte o entendimento de que, para o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, basta que o empregado declare a sua situação de hipossuficiência. (Súmula 463, I/TST). O fato de o reclamante perceber salário elevado não é suficiente, por si só, para demonstrar que esteja em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento de sua família. A declaração de hipossuficiência econômica tem presunção relativa de veracidade, de forma que, apenas quando elidida por prova em contrário, o que não restou demonstrado pelo eg. TRT, deve ser indeferido o benefício pleiteado. Precedentes da SBDI-1/TST. Ressalva do entendimento da Relatora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 11215-89.2015.5.01.0067 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 11/04/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Da mesma forma, este Tribunal já entendeu que caso não seja deferida o benefício da justiça gratuita na peça recursal, há previsão legal para concessão de prazo previsto no art. 99, § 7º do NCPC e item II da OJ269 – SBDI-1 do TST, caso seja ainda o entendimento da relatoria do 2º Grau, pelo pagamento do depósito recursal, sendo ainda possível a concessão de parcelamento nos termos do § 6º do art. 98 do NCPC.

A respeito do pedido de assistência judiciária em sede recursal, fica claro que a competência para análise do mesmo se faz da relatoria para qual o Recurso Ordinário recaia, neste sentido, já decidiu a 3 turma deste Tribunal Regional do Trabalho, vejamos:

Vislumbra-se no caso acima, que o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, fora apreciado pela ilustre desembargadora Rosa Nair, ou seja, o Recurso Ordinário fora processado e aceito em primeiro grau e remetido a relatoria competente, bem como em momento qual denegou a assistência, concedeu prazo para recolhimento do depósito recursal.

Assim, pugna em forma de pedido subsidiário, caso não seja, desde já concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante, ante a farta documentação acostada, que seja o Recurso Ordinário destrancado e remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**DOS PEDIDOS**

Desta forma pugna o agravante pelo destrancamento do recurso, com a sua remessa ao 2º grau, para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Requer por fim, caso não seja este o entendimento, requer de forma subsidiária, que seja concedido prazo para pagamento das custas recursais, bem como o seu parcelamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de março de 2019.

**EVELYN MAGALHAES FERREIRA**

**OAB/GO 40.913**

**MANOEL P. MACHADO NETO**

**OAB/GO 42.382**